**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020**

Data: 16 de março de 2020

**Ementa: altera a redação do artigo 9º da Lei nº 4613, de 03 de dezembro de 2013, e dá outras providencias.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar, visando alterar o artigo 9º da Lei nº 4.613, de 03 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 4613, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:*

*I - para as infrações leves: valor correspondente a 10 (dez) Valor de Referência (VR) de Marechal Cândido Rondon;*

*II - para as infrações médias: valor correspondente a 30 (trinta) VR;*

*III - para as infrações graves: valor correspondente a 50 (cinquenta) VR; e,*

*IV - para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 100 (cem) VR.*

*§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição das penalidades mencionadas acima.*

*§ 2º Havendo reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.*

*§ 3º Os serviços de limpeza quando não realizados pelos proprietários no prazo mencionado no § 1º poderão ser feitos pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por empresa contratada para tal fim, mediante requerimento do interessado e pagamento do preço público correspondente, conforme fixado por Decreto Municipal.*

*§ 4º Tratando-se de imóvel que esteja em posse de terceiro, a notificação e a primeira multa serão direcionadas ao possuidor direto da posse, devendo haver comunicação ao proprietário para que tenha conhecimento da irregularidade e da aplicação de penalidade.*

*§ 5º Em não havendo o pagamento da multa aplicada ao possuidor do imóvel outado no prazo legal, a mesma reverterá sobre o imóvel objeto da infração, passando à responsabilidade do proprietário e, não sendo recolhida por este, será lançada em dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal”.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 16 de março de 2020.

**RONALDO POHL**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020**

Data: 16 de março de 2020

Senhor Presidente e nobres colegas Vereadores,

Venho através do presente Projeto de Lei Complementar propor, contando com o apoio dos demais pares para o aprovo, o aumento exponencial do valor das multas aplicadas para aqueles cidadãos que, por faltas de responsabilidade, não atentarem para o devido cuidado de prevenção a dengue e demais pestilências transmitidas por proliferação de mosquitos em focos de agua parada.

É preciso conter de forma drástica a epidemia que assola a cidade, com quase mil casos. Temos acompanhado o trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e entendemos o hercúleo trabalho realizado também realizado pelo setor de endemias e a própria vigilância sanitária.

É preciso, portanto, endurecer as penalidades para aqueles cidadãos que não atentarem para a gravidade dos fatos.

Combater a dengue é sim um dever da municipalidade, mas também um dever dos cidadãos.

Tal projeto não é popular, sobretudo na eventualidade da peculiaridade do ano que corre, mas esta prerrogativa é necessária, visto que é uma necessidade contermos essa pestilência.

Ora, com multas mais pesadas e ainda maior fiscalização, esperamos que a sociedade se conscientize da importância desse combate e, portanto, imbuídos desse dever de compromisso público, propomos a presente lei.

Aguardamos de Vossas Excelências a colaboração para estudar e se necessário, aprimorar a presente redação, permitindo que nós, enquanto representantes do povo, tenhamos a responsabilidade de zelar pela sua segurança e saúde.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 16 de março de 2020.

**RONALDO POHL**

Vereador